



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 93/13
Luxemburgo, 18 de julho de 2013

Acórdão nos processos apensos C-584/10 P, C-593/10 P e C-595/10 P
Comissão, Conselho, Reino Unido/Yassin Abdullah Kadi

O Tribunal de Justiça nega provimento aos recursos interpostos do acórdão «Kadi II» do Tribunal Geral

*A União Europeia não pode adotar medidas restritivas contra Y. Kadi por falta de provas
suscetíveis demonstrar o seu envolvimento em atividades terroristas*

Em conformidade com um certo número de resoluções do Conselho de Segurança, todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas devem congelar os fundos e outros ativos financeiros controlados direta ou indiretamente por pessoas ou entidades associadas a Osama bin Laden, à rede Al-Qaida ou aos talibãs. A fim de aplicar estas resoluções na União Europeia, o Conselho adotou um regulamento¹, que ordena o congelamento dos fundos e de outros bens económicos das pessoas e das entidades cujo nome figura numa lista anexa a este regulamento. Esta lista é alterada regularmente para ter em conta as alterações da lista recapitulativa elaborada pelo Comité de Sanções, órgão do Conselho de Segurança.

Yassin Abdullah Kadi, residente na Arábia Saudita, foi designado pelo Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas como estando associado a Osama bin Laden e à rede Al-Qaida. Assim, em 17 de outubro de 2001, o seu nome foi acrescentado à lista recapitulativa do Comité de Sanções e posteriormente retomado na lista do regulamento da União.

Em 2005, o Tribunal Geral proferiu os seus primeiros acórdãos² sobre os atos adotados no quadro do combate ao terrorismo, decidindo que os regulamentos europeus que aplicam as medidas do Conselho de Segurança da ONU beneficiam, no essencial, de imunidade de jurisdição.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça³ considerou, em 2008, que os órgãos jurisdicionais da União devem assegurar uma fiscalização, em princípio, integral da legalidade dos atos da União, incluindo dos que aplicam as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Por conseguinte, decidiu que as obrigações que decorrem de um acordo internacional não podem pôr em causa o princípio do respeito dos direitos fundamentais pelos atos da União. Em consequência, anulou o regulamento através do qual o nome de Y. Kadi tinha sido acrescentado à lista das pessoas ligadas a Osama bin Laden, na medida em que este regulamento violava vários direitos fundamentais que decorriam para Y. Kadi do direito da União (direitos de defesa, direito a uma proteção jurisdicional efetiva). Com efeito, não tinha sido comunicado a Y. Kadi nenhum elemento contra ele invocado, nem sequer os motivos da sua inscrição nesta lista.

Na sequência deste acórdão, a Comissão Europeia comunicou a Y. Kadi a exposição de motivos da inscrição deste último que lhe tinha sido fornecida pelo Comité de Sanções. Após ter recolhido as observações de Y. Kadi sobre estes motivos, a Comissão decidiu, através de um novo

¹ Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama bin Laden, à rede Al Qaida e aos talibã[s] (JO L 139, p. 9).

² Acórdãos do Tribunal Geral de 21 de setembro de 2005 (*Yusuf e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão*, processo [T-306/01](#) e o.), de entre os quais o acórdão conhecido como acórdão «Kadi I» (*Kadi/Conselho e Comissão*, [T-315/01](#)), v. também [CI n.º 79/05](#).

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de setembro de 2008, *Kadi e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão* (processos apensos [C-402/05 P y C-415/05 P](#)), v. também [CI n.º 60/08](#).

regulamento⁴, manter o nome deste na lista da União relativa às pessoas às quais se aplicam medidas restritivas.

Interpretando o acórdão Kadi do Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral anulou⁵ o novo regulamento da Comissão, tendo considerado que lhe incumbia assegurar uma fiscalização jurisdicional integral e rigorosa da legalidade deste ato, fiscalização que era extensível aos elementos de informação e de prova inerentes aos motivos em que o mesmo se baseia. Uma vez que estes elementos não foram comunicados e que as indicações constantes da exposição de motivos fornecida pelo Comité de Sanções lhe pareciam, de um modo geral, demasiado vagas, o Tribunal Geral concluiu que tinha havido violação dos direitos de defesa de Y. Kadi e do seu direito a uma proteção jurisdicional efetiva.

A Comissão, o Conselho e o Reino Unido interpuseram recurso deste último acórdão através dos presentes recursos.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça salienta, em primeiro lugar, que no quadro de um procedimento destinado a inscrever ou a manter o nome de uma pessoa na lista das pessoas suspeitas de estarem ligadas ao terrorismo, a autoridade competente da União deve comunicar ao interessado os elementos em que se baseia a sua decisão. Assim, este deve poder obter, no mínimo, **a exposição de motivos fornecida pelo Comité de Sanções** para basear a decisão deste último de lhe aplicar as medidas restritivas. Além disso, esta autoridade **deve permitir que a pessoa em causa tenha a possibilidade de dar utilmente a conhecer o seu ponto de vista sobre os motivos contra ela invocados e deve examinar o fundamento destes motivos tendo em conta as observações apresentadas pelo interessado**. Neste contexto, em caso de necessidade, incumbe a esta autoridade solicitar a colaboração do Comité de Sanções e, por intermédio deste último, do membro da ONU que propôs a inscrição da pessoa em causa na lista recapitulativa, para obter a comunicação de informações ou de elementos de prova, confidenciais ou não, que lhe permitam proceder a um exame cuidadoso e imparcial do fundamento dos motivos em questão.

Do mesmo modo, no âmbito da fiscalização jurisdicional da legalidade destes motivos, o juiz da União, que deve apreciar se estes podem servir de base à inscrição do interessado na lista elaborada pela autoridade competente da União, pode pedir a esta autoridade que lhe apresente essas informações ou elementos de prova. Com efeito, **cabe a esta autoridade, em caso de contestação, demonstrar se têm fundamento os motivos invocados contra a pessoa em questão, e não a esta última apresentar a prova negativa de que esses motivos não têm fundamento**. Se for impossível à autoridade aceder ao pedido do juiz da União, **este último deve, então, basear-se apenas nos elementos que lhe foram comunicados**, a saber, no caso vertente, as indicações contidas na exposição de motivos apresentada pelo Comité de Sanções, as observações e os elementos ilibatórios eventualmente apresentados pela pessoa em questão, bem como a resposta da autoridade a estas observações. **Se estes elementos não permitirem declarar que um motivo tem fundamento, o juiz da União afasta esse último como base da decisão de inscrição ou de manutenção da inscrição em causa**.

Se, pelo contrário, a autoridade competente da União fornecer informações ou elementos de prova pertinentes, o juiz da União deve verificar a exatidão material dos factos alegados tendo em conta estas informações ou elementos e apreciar a força probatória destes últimos em função das circunstâncias do caso concreto e à luz das eventuais observações apresentadas, nomeadamente, pela pessoa interessada a respeito dos mesmos.

A este propósito, o Tribunal de Justiça reconhece que considerações imperiosas respeitantes à segurança da União ou dos seus Estados-Membros ou à condução das suas relações internacionais se podem opor à comunicação de determinadas informações ou de determinados

⁴ Regulamento (CE) n.º 1190/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2008, que altera pela 101.ª vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã (JO L 322, p. 5).

⁵ Acórdão do Tribunal Geral de 30 de setembro de 2010, *Yassin Abdullah Kadi contra Comissão Europeia*, (T-85/09), v. também [CI n.º 95/10](#)

elementos de prova à pessoa em causa. Nesse caso, **incumbe, todavia, ao juiz da União**, perante o qual não pode ser invocado o segredo ou a confidencialidade destas informações ou elementos, **verificar**, ao proceder a um exame de todos os elementos de direito e de facto fornecidos pela autoridade competente da União, **se têm fundamento as razões invocadas pela referida autoridade para se opor a essa comunicação**.

Se o juiz da União concluir que estas razões não se opõem à comunicação, pelo menos parcial, das informações ou dos elementos de prova em causa, dará à autoridade competente da União a possibilidade de proceder a essa comunicação à pessoa interessada. **Se esta autoridade se opuser à comunicação de todas ou de uma parte destas informações ou elementos, o juiz da União procederá, então, ao exame da legalidade do ato impugnado apenas com base nos elementos que foram comunicados a essa pessoa**.

Em contrapartida, se se verificar que as razões invocadas pela autoridade competente da União se opõem efetivamente à comunicação à pessoa em causa de informações ou de elementos de prova apresentados ao juiz da União, é necessário ponderar adequadamente as exigências ligadas ao direito a uma proteção jurisdicional efetiva e as que decorrem da segurança da União ou dos seus Estados-Membros ou da condução das suas relações internacionais. Para efeitos de tal ponderação, é admissível o recurso a possibilidades como a comunicação de um resumo do teor das informações ou dos elementos de prova em causa. Todavia, independentemente do recurso a estas possibilidades, **compete ao juiz da União apreciar se e em que medida a não divulgação de informações ou de elementos de prova confidenciais à pessoa em causa e a impossibilidade correlativa de esta apresentar as suas observações a este respeito são suscetíveis de influenciar a força probatória dos elementos de prova confidenciais**.

O Tribunal de Justiça precisa igualmente que, embora no âmbito da sua fiscalização da legalidade da decisão impugnada, o juiz da União considere que, no mínimo, um dos motivos mencionados na exposição apresentada pelo Comité de Sanções seja suficientemente preciso e concreto, esteja demonstrado e constitua, por si só, uma base suficiente para fundamentar esta decisão, o facto de outros desses motivos não o estarem não justifica a anulação da referida decisão. Na hipótese inversa, procederá à anulação da decisão impugnada.

No caso vertente, o Tribunal de Justiça entende que, contrariamente à análise do Tribunal Geral, **a maior parte dos motivos** acolhidos contra Y. Kadi **são suficientemente precisos e concretos** para permitir um exercício útil dos direitos de defesa e uma fiscalização jurisdicional da legalidade do ato impugnado. Em contrapartida, considera que, **não tendo sido apresentado nenhum elemento de informação ou de prova para comprovar estas alegações, firmemente refutadas por Y. Kadi, relativa ao seu envolvimento em atividades ligadas ao terrorismo internacional, estas alegações não podem justificar a adoção, ao nível da União, de medidas restritivas contra este**.

Consequentemente, o Tribunal de Justiça considera que, não obstante os erros de direito cometidos pelo Tribunal Geral na interpretação dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional, **o novo regulamento da Comissão deve ser anulado. Por conseguinte, nega provimento aos recursos interpostos pela Comissão, pelo Conselho e pelo Reino Unido**.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106